MENSAGEM DE LEI Nº 029/2017.

Pedro Canário-ES, 26 de outubro de 2017.

Nobres Edis,

O Poder Executivo Municipal vem a Câmara Municipal, e, assim, perante a sociedade de Pedro Canário, apresentar a Lei que institui o **PLANO PLURIANUAL DE PEDRO CANÁRIO**, para o quadriênio 2018-2021.

A Constituição Federal determina a União, Estados e Municípios a elaboração de planos plurianuais, constituído de diretrizes gerais, conjunto de objetivos e metas da área pública para investimentos e para programas de duração continuada, e diretrizes orçamentárias, metas e prioridades da área pública para orientar a formação dos orçamentos anuais, objetivando maior integração entre o planejamento de longo prazo e a elaboração e execução dos orçamentos anuais.

A disciplina legal encontra-se, além da Constituição Federal, no Decreto Federal nº 2.829, de 29 de Outubro de 1998, e da Portaria nº 42, de 14 de Abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e na Lei Orgânica Municipal. Essa normatização visa a modernização da Administração Pública, conduzindo-a a integrar planejamento e orçamento com menor burocracia e melhor gerenciamento, orientando-se para o atendimento de metas efetivamente esperados pela comunidade, com absoluta transparência.

O **Plano Plurianual** é a ferramenta de gestão que busca alinhar a visão estratégica, pelo estabelecimento de objetivos, a partir de identificação dos problemas e enfrentar, da elaboração de programas que deverão ser implementados, pelas respectivas e diferentes ações dos mesmos, com a identificação dos produtos que se espera sejam resultantes, tudo sendo gerido pelo controle de indicadores de metas.

Trata-se, pois, de relevante instrumento de gestão pública, especialmente no planejamento de longo prazo, o que pode ser percebido da presente proposta, em que se visualiza a cidade no futuro, a partir da adoção da visão estratégica adotada desde o presente e construída pela Administração Pública junto a comunidade barrense.

A proposta inclui programas que visam à melhoria da qualidade de vida de todos em Pedro Canário, provocando a intensa participação

popular, pela instituição de instrumentos que permitem a tomada de decisões relevantes no âmbito da administração pública; estimulando a prática da cidadania, pelo controle eficiente dos programas, pela transparência da gestão e pelos indicadores de controle de gestão propostos.

Esta Administração municipal, ao encaminhar o presente projeto, propõe inaugurar um novo ciclo de crescimento para a cidade, com democracia, participação popular, compromisso ético, transparente e progresso. A amplitude das mudanças que precisam ser feitas exige uma ampla coalização social e política, recolocando a sociedade civil organizada no centro do projeto de recuperação da cidade, de forma a que se possa aproveitar toda a sua potencialidade.

Para consolidar estes desafios, a proposta contempla em toda a sua transversalidade, a missão da nova Administração municipal: servir ao cidadão com políticas públicas, ações e serviços eficientes, eficazes e efetivos, que gerem qualidade de vida, oportunidades, inclusão e tornem Pedro Canário uma referência positiva na esfera regional; contribuir para o crescimento da cidade, tornando o município um instrumento de incentivo e geração do desenvolvimento social e econômico e a superação das desigualdades; aglutinar todas as forças da comunidade, de forma colaborativa, na busca de atitudes, soluções e medidas que promovam o progresso da cidade, aumentem a coesão social e a identidade do cidadão com Pedro Canário.

No mesmo passo, observa-se da proposta ora encaminhada, o respeito às perfeitas relações com o Poder Legislativo municipal, atendido na sua integral necessidade e destacado como digno e legítimo representante da comunidade barrense.

Reafirmam-se os compromissos desta Administração com a Honestidade na gestão pública e o combate intransigente a corrupção; com a Competência, pela organização dos serviços públicos, a busca da eficiência e a reorganização do atendimento em setores essenciais; com a Humildade, pela ampliação do diálogo social e ações que alarguem a participação da comunidade, do cidadão e da sociedade civil e o acolhimento dessas contribuições; com a inserção da educação ambiental, pelo investimento eficiente e imediato na limpeza da cidade; e com o Progresso, pelo fomento a geração de emprego e renda, pelo incentivo aos empreendedores para que invistam na cidade, com responsabilidade social e ambiental.

A sistemática de planejamento, em curso, organiza os atuais órgãos da administração pública, constituindo-se em organismos de assessoramento responsáveis pelo acompanhamento dos projetos estratégicos de governo, formando espaços de debate e planejamento da estratégia de ação do governo.

Na consecução da gestão estratégica e participativa, o processo de elaboração deste projeto de Plano Plurianual, inicia com a formulação de suas diretrizes, as quais originam-se no próprio programa de governo, a saber: uma visão de cidade com mais desenvolvimento, qualidade de vida e gestão eficiente; uma cidade integrada, cidadã, próspera e ética. Pedro Canário tem que ser referência por suas virtudes, pela excelência e ineditismo de suas políticas públicas.

A visão estratégica implantada nesta proposta de Plano Plurianual tem metas reais: Desenvolvimento, Qualidade de Vida e Gestão Eficiente. Isso, com incremento de maiores e melhores serviços prestados, gerando mais saúde, mais educação e mais segurança pública, com ampliação das condições de geração de empregos, otimização do uso dos recursos orçamentários e controle rigoroso das receitas públicas.

A definição de metas de gestão e construção de indicadores, que aferirão eficácia, eficiência e efetividade, e a agregação de novas tecnologias aos processos de trabalho, possibilitará a adequação identificação dos problemas a serem resolvidos, a formulação de programas eficientes e a concretização de ações que implementem a política desta nova Gestão municipal. O Gerenciamento e o monitoramento de resultados, a partir da Reestruturação das Secretarias, posiciona a Administração Pública focada em resultados planejados.

Destaca-se do processo, que a estrutura programática deva ser o elemento organizador das políticas públicas e o elo de compatibilização do Plano Plurianual com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, atendendo ao dispositivo da Portaria nº 42 que estabelece a classificação funcional e orienta o planejamento a partir de programas focados em um determinado problema.

A estimativa da receita para os exercícios de **2018, 2019, 2020 e 2021** leva em consideração a situação financeira atual dos Municípios do Estado do Espírito Santo, severamente atingidos com a queda de receitas advindas do fim do FUNDAP, além da revisão constante das expectativas de

Os valores foram obtidos pela projeção da receita, tendo como base os índices e a previsão pelos indicadores econômicos nacionais, mensurados pela Inflação e PIB.

Relativamente às despesas, do total da receita estarão assegurados os recursos mínimos constitucionais para a manutenção da educação e da saúde, o custeio com os encargos compulsórios do município, garantindo o funcionamento da máquina administrativa municipal.

Assim, apresenta-se o presente projeto aos nobres Edis, para análise e apreciação do **Plano Plurianual 2018-2021** que orientará **os programas, ações e investimentos decorrentes**, bem como a avaliação dos indicadores de resultado. Assim com todos os quadros demonstrativos da receita e despesa, quantificados física e financeiramente contando com o beneplácito dos Nobres Vereadores para sua aprovação!

Pedro Canário-ES, 26 de outubro de 2017.

BRUNO TEOFILO ARAUJO
Prefeito Municipal

Aprovado por unanimidade em
Em 23 de novembro de 2017
Presidente da Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

15

PROJETO DE LEI nº 069 /2017

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRO CANÁRIO
Protocolo Geral Nº 6.906
Em 30 de outubro de 2017
PROTOCOLISTA

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Pedro Canário para o período de 2018 a 2021 e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de **2018 a 2021**, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1.988, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos I, II, III e IV.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º Constituem, entre outros elementos, os seguintes anexos a esta Lei:

I- Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais para o Quadriênio **2018-2021**;
II- Descrição dos Programas Governamentais, Metas e custos para o Quadriênio de **2018-2021**;
III- Unidades Executoras e ações voltadas aos programas de governo para o Quadriênio de **2018-2021**;
IV- Estrutura dos Órgãos e Unidades Orçamentárias Executoras.

Art. 3º Os parâmetros econômicos utilizados para as projeções constantes do PPA têm como base o PIB e a Inflação, aplicada, sucessivamente, a cada exercício financeiro consecutivo.

Parágrafo único. Os valores constantes nos anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, servindo como referência para o planejamento anual, devendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária anual (LOA) atualizarem os valores previstos nesta Lei de forma automática, sem a necessidade de alteração formal do PPA.

Art. 4º A programação constante nesta Lei é financiada pelos recursos oriundos do tesouro do Município, da administração direta e indireta, dos repasses e convênios com a União e Estado.

Art. 5º As codificações de programas serão observadas nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que as modifiquem.

Art. 6º As ações constantes no PPA poderão ser desdobradas nos projetos de leis orçamentárias anuais, em projetos e atividades, que assegurarão os percentuais mínimos fixados pela Constituição Federal para as despesas na área da Saúde e Educação.

Art. 7º Para fins desta Lei entende-se por:

I – *Programa*, o instrumento de organização da atuação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
II- *Objetivo*, a expressão do resultado desejado em relação ao público alvo;
III- *Ação*, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;
IV - *Produto*, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;
V- *Meta*, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada;
VI- *Indicador de desempenho*, o método pelo qual será avaliados os objetivos de um programa de natureza finalística.

Art. 8º A inclusão, alteração ou exclusão de diretrizes e programas constantes desta Lei serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão do plano ou projeto de lei específico.

§ 1º A LDO também poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas e ações, ao estabelecer prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com as diretrizes estratégicas desta Lei, mantendo-se esses ajustes nos exercícios subsequentes.

§ 2º A inclusão, alteração ou exclusão de ações orçamentárias e de suas metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual - LOA ou de seus créditos adicionais, inserindo-se no respectivo programa, as modificações subsequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no *caput* deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual

Art. 9º O Poder Executivo poderá alterar as metas fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.

Art. 10º O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados por meio de avaliação de desempenho dos indicadores e metas, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

Art. 11º É assegurada a participação popular na elaboração e acompanhamento da LDO e LOA, visando o atendimento do Art. 48, parágrafo único da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

BRUNO TEOFILO ARAUJO
Prefeito Municipal